



Projeto de lei n.º 876/XII/4.<sup>a</sup>

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do “quociente familiar”

A discussão de políticas de natalidade, num contexto de contínuas dificuldades económico-sociais das famílias portuguesas, deve ser enquadrada num quadro alargado de discussão de políticas de família que visem promover a natalidade, nomeadamente em medidas que promovam a conciliação da vida familiar e profissional, o desenvolvimento económico e do emprego, a recuperação da economia e a estabilização dos rendimentos do trabalho e a promoção de medidas que garantam uma maior sustentabilidade fiscal e financeira.

Nesse sentido, o Partido Socialista considera que uma das condições necessárias a um debate minimamente consequente para o desenvolvimento de uma estratégia de promoção da natalidade, passa em primeiro lugar pela aprovação de propostas concretas, que revertam varias opções políticas da atual maioria parlamentar e Governo, nos últimos três anos, em setores diversos como a educação, a saúde, a segurança social e o emprego.

Toda a estratégia de ajustamento económico-financeiro do Governo assentou na ideia da “austeridade expansionista” e “do custe o que custar”. As famílias, em especial as famílias com filhos foram dos portugueses que mais sentiram e pagaram a fatura deste brutal ajustamento.

A taxa de fecundidade registou nestes 3 últimos anos uma queda de 18%, sendo que entre 1991 e 2010, registou uma queda de 13%. Em 3 anos e meio a taxa de natalidade baixou mais que em 2 décadas.

Com a presente iniciativa legislativa, o Partido Socialista reapresenta a alteração ao “Quociente Familiar” previsto no Código do Imposto sobre os Rendimentos Singulares, ao considerar que o mesmo tem efeito regressivo nas famílias com descendentes ou ascendentes a cargo, prejudicando aquelas cujos rendimentos tributáveis são inferiores.

Com efeito, o atual “Quociente Familiar”, aprovado pela maioria PSD /CDS-PP aquando da discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 256/XII, contraria a natureza progressiva deste imposto, enquanto instrumento de promoção da equidade na distribuição do rendimento.

Em termos práticos, se tivermos duas famílias com o mesmo número de filhos mas com rendimentos distintos, a aplicação do presente regime determina que um filho de uma família com rendimentos mais elevados permite-lhes ter uma vantagem superior, comparativamente com um filho da família com rendimentos mais baixos.

O Partido Socialista defende que, independentemente das alterações efetuadas ao CIRS, a natureza redistributiva deste imposto deve ser salvaguardada, pelo que propõe-se apresentar como alternativa ao “Quociente Familiar” um aumento do valor da dedução fixa à coleta em 54% por descendente e 67% por ascendente face à proposta apresentada. Corresponde na prática a uma dedução no montante de 500€ por cada dependente e por cada ascendente, tratando-se de um modelo mais justo e mais transparente, garantindo o princípio da equidade e a não discriminação por tipo de família ou em função dos seus rendimentos.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do “quociente familiar”.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 69.º e 78.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º

Quociente Conjugal

- 1 – Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por 2.
- 2 - Eliminar.
- 3 – Eliminar.
- 4 – Eliminar.
- 5 – Eliminar.

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 – No âmbito do quociente conjugal previsto no artigo 69.º, à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível:
  - a) Por cada dependente, o montante fixo de € 500;
  - b) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo ou relativamente ao qual o sujeito passivo incorra em encargos com lares, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo é de € 500.
- 2 – No caso de não opção pela tributação conjunta, os valores referidos na alínea a) do número anterior são reduzidos para metade por sujeito passivo.
- 3 – Não relevam para efeitos de tributação, nos termos do número anterior, os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução prevista no artigo 83.º-A.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.



2 – A presente lei aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2015

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista